

PROJETO DE LEI nº , DE 2010

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a profissão de motorista e de condutor de veículos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de motorista e de condutor de veículo de emergência reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para o desempenho da profissão de que trata esta lei os profissionais deverão ser habilitados nos termos da legislação em vigor e cumprir as seguintes exigências:

I – possuir diploma de nível médio e habilitação para conduzir veículos de urgência e emergência como ambulância, padronizados pelo código sanitário e pelas normas específicas;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria D, e experiência, de pelo menos, dois anos como motorista na categoria prevista neste inciso;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 3º. Os motoristas e condutores de veículo de emergência deverão demonstrar aptidão para o exercício da profissão e deverão ser periodicamente avaliados para demonstrar, dentre outros:

I - disposição pessoal para a atividade;

II - equilíbrio emocional e autocontrole;

III - disposição para cumprir ações orientadas;

IV - capacidade de manter sigilo profissional; e

V - capacidade de trabalhar em equipe.

Art. 4º. Considera-se motorista ou condutor de veículo de emergência aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva, como servidor público ou empregado contratado ou concursado em entidades privadas ou públicas.

Art. 5º. A jornada dos profissionais de que trata esta Lei é de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, num total de 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art. 6º. A profissão de motorista ou condutor de veículo de emergência divide-se nos seguintes níveis:

I - veículo de emergência para ambulância comum de pequeno porte;

II - veículo de emergência para ambulância de grande porte, tipo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU)/Unidade de Suporte Básico (USB); e

III - veículo de emergência para Ambulância de grande porte, tipo SAMU/Unidade de Suporte Avançado “UTI” (USA).

Parágrafo único. Além do disposto no art. 2º desta Lei, exige-se curso de Atendimento Pré-Hospitalar (APH), para atuar nos níveis referidos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 7º. Os profissionais regidos por esta lei têm direito a:

I - piso salarial profissional nacional de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II - adicional de no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, quando também desempenharem a função de socorrista;

III - adicional de atividades penosas de no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal;

IV - adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurno;

V - aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades;

VI - seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Parágrafo único. O vencimento e o salário base deverão ter uma diferença de, no mínimo, 20% (vinte por cento) entre cada um dos níveis mencionados no art. 6º.

Art. 8º. É obrigação da pessoa jurídica de direito público e da pessoa jurídica de direito privado em relação aos profissionais de que trata esta Lei:

I - oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos;

II - fornecer equipamento de proteção individual (EPI) e uniforme adequado à função;

III - garantir as condições de segurança do veículo;

IV – contratar seguro destinado à cobertura dos riscos inerentes às atividades dos profissionais;

§ 1º. Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o profissional, as despesas com a realização dos treinamentos e cursos exigidos pela legislação em vigor e pelo inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. É vedado incumbir ao profissional de que trata esta lei atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

§ 4º. Os profissionais de que tratam os incisos II e III do art. 6º desta Lei deverão trabalhar uniformizados em todo o período de trabalho.

Art. 9º. No atendimento a ocorrência em que atue também o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberá à corporação militar.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, inciso V da Constituição diz que é direito do trabalhador a fixação de um "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Esse dispositivo não é voltado ao trabalho sem qualificação profissional. A norma é específica para aquelas atividades profissionais em que se leve em conta a qualidade do trabalho e, sobretudo, a sua complexidade. O intento da Constituição é evitar que essas profissões sofram uma degradação salarial não compatível com a sua exigência técnica.

Nesse sentido o presente projeto além de regulamentar uma profissão ligada intrinsecamente à área da saúde, propõe estabelecer um piso salarial para valorizar o exercício de uma atividade de suma importância. Com efeito, a atuação desses profissionais se dá de forma intensa na sociedade brasileira, especificamente na intervenção de emergência.

Os profissionais abrangidos pelo presente Projeto de Lei precisam ter sua saúde física e mental garantidas e precisam de condições adequadas para continuar salvando vidas.

Para tanto, é necessário que possuam um mínimo de segurança financeira, de maneira a garantir-lhes condições dignas de trabalho para que sua atuação se realize de forma competente e efetiva.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP/PE)